



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº	106
Processo Nº	190.001.637/2001
Matricula	105321.3
Assinatura	

PARECER Nº 003/2016-AJL/SEMA

PROCESSO Nº : 0190.001.637/2001

INTERESSADO: TERRACAP

ASSUNTO : AUTO DE INFRAÇÃO N.º 085/2001

Ementa: Direito Administrativo e Ambiental. Descumprimento de condicionantes da Licença de Instalação. Recurso improvido. Decisão de primeira instância alterada para excluir a pena de embargo e aplicar a penalidade de advertência nos termos do art.45, I da Lei nº41/89.

Senhor Chefe da AJL.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto contra decisão que julgou procedente o Auto de Infração nº085/2001, que autuou a Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP pelo cometimento da seguinte infração:

Descumprimento das exigências, restrições e condicionantes da licença ambiental, colocando em risco o meio ambiente e causando degradação do solo na área conhecida como SAIA do Núcleo Bandeirante/Placa da Mercedes. (Auto de Infração, item 09).



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matricula
Assinatura

Por ter transgredido o art. 54, I, IV, VIII, X, XIII e XVII da Lei nº41/89, a autoridade de fiscalização aplicou à empresa autuada as penalidades de **advertência** para regularizar o empreendimento e **embargo** da obra, nos termos do art. 45, incisos I e VII do diploma legal mencionado, cujo desembargo ficaria condicionado ao atendimento das pendências constantes do processo de licenciamento.

A infração foi classificada como gravíssima, pela autoridade de fiscalização, nos termos do inciso IV do art.48 da Lei nº41/89, por ter verificado a presença de cinco circunstâncias agravantes, incisos I, IV, V, VII e XIII, do art.52 também da Lei nº41/89, na forma que se segue.

Art. 52. São circunstâncias agravantes:

I – ser o infrator reincidente ou cometer a infração por forma continuada;

(...)

IV – ter a infração consequências graves à saúde pública e/ou ao meio ambiente;

V – se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública e/ou meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada para evitá-lo;

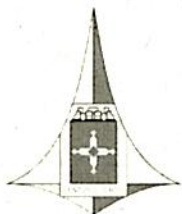
(...)

VII – a concorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;

VIII – a infração atingir áreas sob proteção legal;

(...).

Relatório de Vistoria nº25/2001 –
GEFIAM/DLFMA/SUMAM/SEMARH (fls.03/04), informando que em vistoria realizada no setor de Armazenamento, Indústria e Abastecimento – SAIA do Núcleo Bandeirante também conhecido como Placa das Mercedes, constatou que o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas não foi cumprido e que havia ocupação irregular da área.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº	107.
Processo Nº	190.001.637/2001
Matricula	105327-3
Assinatura	

Licença de Instalação nº18/2001, concedida à TERRACAP para a implantação da 2ª etapa do SAIA do Núcleo Bandeirante (fl.06), Termo de Compromisso (fls.07/15).

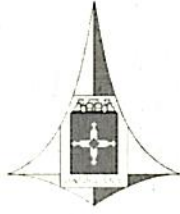
Em réplica, o fiscal autuante (fl.18) sugeriu a manutenção das penalidades aplicadas (embargo e advertência) e ressaltou que **o desembargo ficaria condicionado “a outro parecer técnico por parte da GLOEM/DLFMA indicando que houve regularização do licenciamento ambiental das obras”.**

Parecer Técnico nº43/2002 – GLOEM (fls.21/24) informando que a TERRACAP fora autuada pela Gerência de Fiscalização Ambiental da SEMARH, atual SEMA, devido às omissões daquela empresa em recuperar a área. Ressaltou a necessidade de apresentação de um Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) para mitigar os danos ambientais causados pela implantação do setor, *in verbis*:

Tendo em vista o Auto de Infração Ambiental nº085/2001, em que a TERRACAP foi autuada pela Gerência de Fiscalização Ambiental da SEMARH devido às omissões por parte desta empresa relativas à recuperação da área, solicitamos que a mesma seja oficiada mais uma vez sobre a necessidade urgente desta empresa requerer o Termo de Referência para novo Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) em decorrência dos danos ambientais causados pela implantação do setor. (Parecer Técnico nº43/2002 – GLOEM, pág. 24). (Grifamos).

Informa ainda, este parecer técnico, que *a Administração Regional do Núcleo Bandeirante também foi autuada (Auto de Infração nº86/2001) em razão das obras do SAIA do Núcleo Bandeirante,* ocasião em que lhe foram aplicadas as penalidades de embargo e multa no valor de R\$70.000,00 (setenta mil reais) (fls.21 e 24), conforme trechos transcritos abaixo:





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

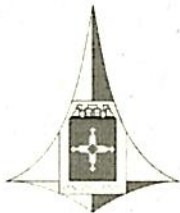
Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

O processo se iniciou com a solicitação da DLFMA de autuação dos documentos referente ao **Auto de Infração Ambiental nº086/2001 (...).** Este auto de infração foi baseado na **vistoria realiza (...) no SAIA do Núcleo Bandeirante (...).** De acordo com o Relatório de Vistoria nº24/2001-GFIAM/DLFMA/SUMAM/SEMARH (...) os técnicos constataram que as informações prestadas pelo Parecer Técnico nº 104/2001 são verídicas e que o setor está sendo ocupado irregularmente e sem nenhuma ação e recuperação ambiental, havendo grande degradação da área. **Foram verificadas máquinas e caminhão a serviço da Administração Regional do Núcleo-Bandeirante realizando o aterramento na área antes ocupada por voçorocas e grande quantidade de lixo. Como consequência, foi determinada a penalidade de “embargo” do empreendimento, “multa” no valor de RS70.000,00 (setenta mil reais) e advertência para regularizar a situação do empreendimento.(...).**

Embora a Administração Regional do Núcleo bandeirante tenha informado que o SAIA do Núcleo Bandeirante seja um empreendimento da responsabilidade da TERRACAP, foi verificado, em vistorias de técnicos da SEMARH, que as obras de aterramento na área estão sendo executadas por esta Administração Regional. (...) De acordo com o que foi constatado em vistoria, pode-se concluir que as obras realizadas por esta Administração não tem tido como resultado a recuperação da área (...), e sim a maior degradação da área através do aterro inadequado e da ocupação irregular da área aterrada. **Desta forma, concordamos com as penalidades aplicadas pela Gerência de Fiscalização Ambiental desta SEMARH através do Auto de Infração nº86/2001 (...).** (Parecer Técnico nº43/2002 – GLOEM, págs. 21 e 24). (Grifamos).

Despacho exarado pela Coordenação de Fiscalização (fl.43) aduzindo que o Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) não foi executado e que a borda da encosta ao sul está ocupada por residências que se estendem até o setor de chácaras do Riacho Fundo, descendo pela encosta.

4



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº	108
Processo Nº	190.001.637/2001
Matricula	105391-3
Assinatura	

Decisão de 1ª instância nº 200.000.210/13 – PRESI/IBRAM (fl.56) julgando procedente o Auto de Infração nº85/2001 e mantendo as penalidades de advertência e embargo.

Devidamente notificada, à fl.62, em 22/05/2014, a autuada interpôs recurso tempestivo (fls.63/76), dirigido a esta Secretaria de Estado para julgamento em 2ª instância, nos termos do artigo 60, da Lei nº41/89.

Alega a autuada, em síntese, que:

- a) Contratou empresa responsável pela elaboração de Plano de Controle Ambiental – PCA e Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD por meio do contrato nº30/2013;
- b) Está tomando todas as medidas necessárias à apresentação do PRAD, visando atender às exigências contidas no Auto de Infração nº85/2001.

Requeru efeito suspensivo ao recurso apresentado e a suspensão do seu julgamento até a data de entrega do PCA e do PRAD pela empresa contratada. Por fim, solicitou a anulação do Auto de Infração nº85/2001 em razão da futura entrega do PCA e do PRAD e juntou cópia do contrato nº30/2013 (fls.67/75).

Ao proceder à análise do recurso apresentado, esta Assessoria Jurídico Legislativa/AJL diligenciou (fls.80/81) junto ao IBRAM a fim de obter elementos necessários à apreciação das razões da defesa.

Em resposta, a Gerência de Licenciamento de Uso e Ocupação do Solo – GEUSO, por meio do despacho nº444.000.063/2014 (fl.84), datado de

58



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

07/10/2014, informou que foi emitido novo termo de referência à TERRACAP, em 18/09/2009, e que aquela Companhia ainda não havia apresentado o Plano de Controle Ambiental – PCA, que conteria o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD.

Também instruem os autos Informação Técnica nº206/2009 – GELAM/DILAM/SULFI (fls.85/93); despacho externo nº 100.000.156/2014 – PRESI/IBRAM (fl.101) *informando da inexistência de termo de desembargo para o empreendimento em questão* e Portaria nº150, de 15 de agosto de 2016 da Secretaria de Desenvolvimento Sustentável *tratando da regularização do Setor Placa da Mercedes* (fl.103).

Consta ainda, cópia do Despacho exarado pela Gerência de Uso e Ocupação do Solo (fls.104/105), em que menciona o despacho s/n de 05 de agosto de 2013-COUNI/IBRAM, *informando que o assoreamento do Córrego Riacho Fundo não decorre do Projeto Urbanístico da Placa da Mercedes e, sim do PRÓ-DF.*

É o relatório. Passa-se à análise.

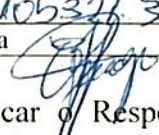
II – FUNDAMENTAÇÃO

A autuada confirmou haver descumprido condicionante da Licença Ambiental ao reconhecer que ainda não apresentara o competente Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), para a área intitulada Setor de Armazenamento, Indústria e Abastecimento do Núcleo Bandeirante – SAIA/2ª etapa (Placa da Mercedes).

Conforme se observa nas condicionantes 01 e 02, da Licença de Instalação nº18/2001 (fl.06), a TERRACAP tinha prazo de 60 (sessenta) e 30 (trinta)



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº	108
Processo Nº	190.001.637/2001
Matrícula	105326 3
Assinatura	

dias, respectivamente, para iniciar a execução do PRAD e indicar o Responsável Técnico pelas obras de recuperação, mas quedou-se inerte.

Causa espécie a inércia da autuada em cumprir as determinações legais. Apenas em 2013, após 12 (doze anos) da emissão da LI nº18/2001, é que a autuada resolveu contratar empresa responsável pela elaboração do PCA e do PRAD, conforme se verifica às fls.67/75.

Além disso, *a falta de recuperação da área degradada, com a inobservância das condicionantes 01 e 02 da Licença Ambiental*, impediu a mitigação dos danos provocados pela implantação do Setor de Armazenamento, Indústria e Abastecimento do Núcleo Bandeirante, conforme restou demonstrado por meio do Parecer Técnico nº43/2002 – GLOEM (fls.21/24) e despacho exarado pela Coordenação de Fiscalização (fl.43).

Em relação à descrição da **infração** observa-se que, a despeito das informações contidas no Auto de Infração nº85/2011, a descrição da conduta infracional da autuada deve se restringir ao descumprimento das condicionantes da licença ambiental, que tratam da apresentação do PRAD; visto que os danos ambientais verificados, decorrentes de aterramento irregular, foram atribuídos à Administração Regional do Núcleo Bandeirante, conforme se verifica no Parecer Técnico nº43/2002 – GLOEM (fls.21/24) e apurados por meio do Auto de Infração nº086/2011.

Também o assoreamento do Córrego do Riacho Fundo, não decorreu das obras de implantação do Setor Placa da Mercedes e, sim do PRÓ-DF, conforme informações constantes no despacho exarado pela Gerência de Uso e

 7

2



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

Ocupação do Solo (fls.104/105), em que menciona o despacho s/n de 05 de agosto de 2013-COUNI/IBRAM.

Desta forma, a tipificação da conduta da autuada deverá se restringir aos incisos IV e XIII do art. 54¹, da Lei nº41/89, devendo ser afastado do enquadramento da infração os incisos I, VIII, X e XVII, deste mesmo dispositivo legal, por não corresponderem à conduta descrita no Auto de Infração nº085/2001.

Quanto às circunstâncias agravantes, verifica-se que não se aplica a agravante do inciso I, do art.52 da Lei nº41/89, visto que o simples descumprimento de condicionante de licença ambiental não configura infração continuada. Para que esta ocorra, exige-se a prática duas ou mais infrações da mesma espécie, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, que não é o caso dos autos.

Também as agravantes dos incisos IV, V não devem ser consideradas na classificação da conduta infracional, tendo em vista que não há informação nos autos sobre quais seriam as consequências gravosas para a saúde e/ou meio ambiente diante do descumprimento da condicionante da licença ambiental. A

¹ **Art. 54.** São infrações ambientais: I – construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território do Distrito Federal, estabelecimentos, obras ou serviços submetidos ao regime desta Lei, sem licença do órgão ambiental competente, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes;(…) IV – deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, **de cumprir obrigação de interesse ambiental**;(…)VIII – inobservar, o proprietário ou quem detenha a posse, as exigências ambientais relativas a imóveis;(…)X – dar início, de qualquer modo, ou efetuar parcelamento do solo sem aprovação dos órgãos competentes ou em desacordo com a mesma ou com inobservância das normas ou diretrizes pertinentes;(…) XIII – exercer atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, sem licença do órgão ambiental competente **ou em desacordo com a mesma**; (...) XVII – causar poluição do solo que torne uma área urbana ou rural imprópria para ocupação; (...).



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº	140
Processo Nº	190-008637/2001
Matrícula	105321-3
Assinatura	

alegação de que a ausência de execução do PRAD coloca em risco o meio ambiente e causa degradação do solo, não é suficiente para se aplicar as agravantes mencionadas.

As agravantes dos incisos VII e VIII, de igual modo não, se aplicam, posto que não restou comprovada a ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia, tampouco que a infração atingiu áreas de proteção ambiental.

Assim, ante a ausência de circunstâncias agravantes, e face à presença de uma atenuante (art.51, IV, Lei nº41/89), *impõe-se a reclassificação da infração de gravíssima para leve*, conforme o disposto no art. 48, inciso I, da Lei de Política Ambiental do Distrito Federal, mormente o fato de a conduta infracional imputada à TERRACAP referir-se apenas ao descumprimento das condicionantes 01 e 02 da LI nº18/2001, relativas ao PRAD.

Quanto ao pedido da autuada de efeito suspensivo ao recurso apresentado, não merece acolhimento. A Lei 41/89 não prevê tal medida, tampouco o Decreto nº 37.506/2016; salvo na hipótese de justo receio de prejuízo de difícil ou de incerta reparação que não é o caso dos presentes autos.

No que tange à penalidade de advertência, verifica-se que esta deve ser mantida, para que a autuada apresente e execute o PRAD, conforme exigência contida nas condicionantes 01 e 02 da Licença de Instalação nº18/2001.

Quanto à penalidade de embargo, não há informações nos autos relativas ao desembargo do empreendimento, contudo, observa-se que a Licença de Instalação nº18/2001 não foi renovada e nem foi concedida nova licença, consoante Informação Técnica nº206/2009 – GELAM/DILAM/SULFI (fls.84/93). Além disso, a implantação da 2ª etapa do Setor Placa das Mercedes, ficou dependendo do



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

cumprimento das condicionantes dispostas nos itens 01 a 14 daquela informação técnica (fls.91/93). Este fato leva a crer que o empreendimento continuou embargado.

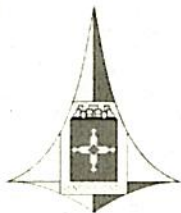
Entretanto, **considerando a informação constante à fl.89 de que o “licenciamento é de caráter corretivo” e tendo em vista o interesse público em regularizar “as ocupações já existentes”** (conf. Portaria nº150, de 15 de agosto de 2016, da Secretaria de Economia e Desenvolvimento Sustentável do DF, fl.103), *a penalidade de embargo perdeu o seu objeto, portanto, não deve ser mantido.*

III - CONCLUSÃO

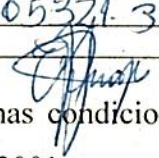
Diante de todo o exposto, verificamos a legalidade do Auto de Infração nº085/2001, pugnando pelo **IMPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO** pela **Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP**. Entretanto, face às considerações acima expostas, opinamos pela reforma da Decisão nº200.000.210/13 – PRESI/IBRAM para:

- (i) **Afastar** do enquadramento da infração os incisos I, VIII, X e XVII, do art.54, da Lei nº41/89, por não corresponderem à conduta descrita no Auto de Infração nº085/2001, **e manter** a tipificação dos incisos IV e XIII, do art.54, da Lei de Política Ambiental do Distrito Federal;
- (ii) **Retirar** a penalidade de embargo e **manter** a pena de advertência para que a autuada apresente e execute o

10



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº	111
Processo Nº	190.001.637/2016
Matrícula	05321-3
Assinatura	

PRAD, conforme exigência contida nas condicionantes
01 e 02 da Licença de Instalação nº18/2001.

À consideração superior.

Brasília, 25 de outubro de 2016.


JAQUELINE S. SOARES REIS
Gestora Políticas Públicas
Direito e Legislação



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

PROCESSO Nº : 0190.001.637/2001

INTERESSADO: TERRACAP

ASSUNTO : AUTO DE INFRAÇÃO N.º 085/2001

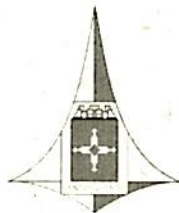
De acordo.

Acolho o parecer exarado pela Assessoria desta AJL, que pugnou pelo *não provimento do recurso interposto*, mas alterou a **Decisão nº 200.000.210/13 – PRESI/IBRAM**, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário solicitando conhecimento e deliberação, nos termos do art.60, da Lei nº41/89.

Brasília, 27 de outubro 2016.

RAUL SILVA TELLES DO VALLE
Assessoria Jurídico Legislativa
Chefe



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº	112
Processo Nº	0190.001.637/2001
Matrícula	105321-3
Assinatura	

PROCESSO Nº : 0190.001.637/2001

INTERESSADO: TERRACAP

ASSUNTO : AUTO DE INFRAÇÃO N.º 085/2001

JULGAMENTO

Acolho o parecer exarado pela Assessoria Jurídico Legislativa desta Secretaria de Estado, *não provendo* o recurso interposto pela empresa atuada, mas alterando a decisão proferida em primeira instância.

Notifique-se.

Publique-se.

Brasília, 11 de 11 de 2016.

ANDRÉ LIMA
Secretário de Estado do Meio Ambiente
do Distrito Federal

2



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº	113
Processo Nº	0190.001.637/2001
Matrícula	
Assinatura	

PROCESSO Nº : 0190.001.637/2001

INTERESSADO: TERRACAP

ASSUNTO : AUTO DE INFRAÇÃO N.º 085/2001

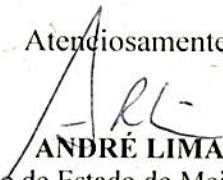
NOTIFICAÇÃO Nº 23 /2016-GAB/SEMA

Fica a **COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP**, ou sua representante legal, **NOTIFICADA** de que esta Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal/SEMA, em 2ª instância, **NÃO PROVEU** o recurso interposto. Entretanto, alterou a Decisão de 1ª instância, nº **200.000.210/13 - PRESI/IBRAM** aplicando a penalidade de **ADVERTÊNCIA** prevista no art.45, inciso I, da Lei nº41/89, de 13 de setembro de 1989, conforme decisão anexa.

É facultada a interposição de recurso final para o Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal/CONAM, conforme o disposto no parágrafo único do art.60 da Lei nº41/89, **no prazo de 05 (cinco) dias**, a contar da data do recebimento da presente notificação.

Brasília, 11 de 11 de 2016.

Atenciosamente,


ANDRÉ LIMA

Secretário de Estado do Meio Ambiente
do Distrito Federal

À
COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP
SAM, BL. "F", Ed. Sede, Brasília – DF
CEP 70.620-000





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº	114
Processo Nº	190.001.637/2001
Matrícula	105321-3
Assinatura	05321.327/90

DECISÃO Nº 23/2016-GAB/SEMA, DE DE DE 2016.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL/SEMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 60 da Lei nº41, de 13 de setembro de 1989, adotando como razão de decidir o parecer exarado pela Assessoria Jurídico Legislativa desta Secretaria, no processo nº 190.001.637/2001, **DECIDE:**

I – IMPROVER o recurso interposto por **COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP**;

II – ALTERAR a **Decisão nº 200.000.210/13 – PRESI/IBRAM**, proferida em 1ª instância, para aplicar a penalidade de **ADVERTÊNCIA** para que a autuada apresente e execute o PRAD, conforme exigência contida nas condicionantes 01 e 02 da Licença de Instalação nº18/2001, nos termos do artigo 45, inciso I da Lei nº041, de 13 de setembro de 1989;

III – Facultar à autuada a interposição de recurso ao Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – **CONAM/DF**, no prazo de **05 (cinco) dias**, a contar da data da ciência da presente decisão, com fulcro no parágrafo único do artigo 60 da Lei nº41/89.

IV – Publique-se e notifique-se.

Brasília, 11 de 11 de 2016.

ANDRÉ LIMA

Secretário de Estado do Meio Ambiente
do Distrito Federal

